



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900384/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.683 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente HC PNEUS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 2) contra o Despacho Decisório nº 858233500 (fl. 3) emitido em 09/03/2010 referente ao PER/DCOMP nº 26518.94627.200208.1.3.03-7697.

2. O PER/DCOMP é relativo a pedido de compensação de débitos discriminados com crédito de CSLL decorrente da base de cálculo negativa no montante de R\$ 68.727,36 (saldo negativo dos anos-calendário de 2006 e 2007).

3. O despacho decisório, ao analisar os valores informados em PER/DCOMP, considerou que a contribuinte não tinha saldo negativo disponível e, portanto, não homologou a compensação declarada. Exigiu a intimação da contribuinte para o pagamento dos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 70.053,80, acrescido de multa (R\$ 14.010,76) e juros (R\$ 15.299,74).

4. A contribuinte, devidamente intimada do despacho em 12/03/2010 (fl. 26), apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 2), na qual alega que, durante o ano-calendário 2007, realizou pagamento por estimativa da CSLL a maior no montante de R\$ 68.727,36 (valor constante da DIPJ 2008). Não entende o motivo do indeferimento de seu pedido de compensação, vez que o próprio auditor reconhece seu direito de crédito no despacho decisório.

5. Em despacho de fl. 27, a autoridade fiscal encaminha o processo à DRJ competente e afirma ter verificado que o *direito creditório em litígio não está sendo objeto de mais de um processo administrativo fiscal ou Per/Dcomp* conforme telas de fl. 25.

6. Em sessão de 22 de março de 2012, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-047.575 (fls. 32/34), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

Compensação Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos “versus” créditos.

Erro de Fato (inexatidões materiais) – Correção de Ofício ou a Requerimento do Sujeito Passivo.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

7. A DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

(i) Aponta erro no preenchimento da DCOMP, pois a contribuinte informou como “pagamentos” o valor do saldo negativo utilizado na DCOMP ao invés de fazer constar os valores recolhidos por estimativa em 2007.

(ii) Considera os montantes de R\$ 527.000,00, referente aos pagamentos efetuados, e R\$ 482.375,87, referente à CSLL devida. Com efeito, conclui que o saldo negativo correto corresponderia a R\$ 34.624,13 e não R\$ 68.727,36 (montante registrado na DIPJ/2008).

(iii) Em face da possibilidade de correção de ofício de erros de fato, reconhece o crédito no valor de R\$ 34.624,13 e homologa a compensação até este limite.

8. Cientificada da decisão (AR de 28/05/2012, fls. 36), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 38/43) em 27/06/2012 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) o indeferimento da compensação não se justifica em face do crédito da contribuinte ser líquido e certo; (ii) a autoridade fiscal, no cômputo do valor recolhido por estimativa em 2007, não considerou o valor de R\$ 24.103,23 que corresponde ao saldo negativo do ano-calendário de 2006; (iii) o crédito está devidamente escriturado e comprovado nas DIPJ's dos anos-calendário de 2006 e 2007; e que (iv) o erro de preenchimento indicado pela decisão recorrida não existe. Por fim, requer a reforma do acórdão da DRJ para que sua compensação seja devidamente homologada.

9. Em 12/12/2018, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto desta relatora (Resolução nº 1201-000.655, e-fls. 109/116), para fins de que a autoridade preparadora:

(i) Realize a diligência do presente feito em conjunto com a dos processos administrativos citados no item 10 e outros porventura existentes relativos aos anos-calendário aqui envolvidos;

(ii) Providencie a juntada aos autos de cópia integral da DIPJ/2007, ano-calendário 2006 e da DIPJ/2008, ano-calendário de 2007;

(iii) Verifique as DCTF's apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses para fins de verificação do saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007;

(iv) Faça o cotejamento desses créditos com as DCOMPs relativas aos pagamentos a maior de CSLL, anos-calendário de 2006 e 2007, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma DCOMP porventura já homologada.

10. A Informação Fiscal foi devidamente elaborada (e-fls. 192/195, documentação suporte às e-fls. 119/191), cujos principais desdobramentos serão apreciados oportunamente.

11. Por sua vez, a ora Recorrente foi devidamente intimada (**e-fl. 196**) e não apresentou manifestação a respeito do teor da diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

12. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

13. Inicialmente, cumpre consignar que existem outros Processos Administrativos Fiscais da mesma contribuinte, versando sobre o mesmo tema, mas com objetos distintos, são eles: (i) Processo nº 10166.900385/2010-58, relativo ao suposto direito creditório de IRPJ pago a maior nos anos-calendário de 2006 e 2007 (saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007); e (ii) Processo nº 10166.900156/2011-14, relativo ao suposto direito creditório de IRPJ pago a maior nos anos-calendário de 2007 e 2008 (saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008).

14. E, em atendimento a determinação constante da Resolução nº 1201-000.655, a douta autoridade preparadora cuidou de analisá-los em conjunto para fins de verificação da suficiência do direito creditório pleiteado em cada um deles.

15. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos da Informação Fiscal (e-fls. 192/195):

[...] Em relação ao **item (i)**, que solicita a realização desta diligência em conjunto com a dos processos administrativos nºs 10166.900385/2010-58 e 10166.900156/2011-14, ressalta-se que as 03 diligências foram concluídas simultaneamente.

Em relação ao **item (ii)**, que solicitou a juntada aos autos das cópias das DIPJ/2007 e 2008, observa-se que essas declarações foram juntadas em fls. 119/144 (DIPJ/2007) e fls. 145/176 (DIPJ/2008).

5. Em relação aos **itens (iii) e (iv)**, que solicitam a apuração dos créditos referentes aos saldos negativos relativos aos anos-calendário 2006 e 2007, seguem as conclusões:

(a) A partir das telas do sistema SIEF, fls. 177/183, construiu-se a tabela 01 abaixo. A soma de todas as estimativas pagas/compensadas perfaz o montante de R\$ 378.309,99, mesmo valor informado em linha 52 da Ficha 17 da DIPJ/2007. Inclusive as DCOMPs referentes às estimativas de janeiro/2006 e fevereiro/2006 foram homologadas, fl. 190. Logo, a DCOMP nº 24775.93114, saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 23.612,10, foi devidamente homologada, fls. 182/183.

Estimativas CSLL ano-calendário 2006					
	DIPJ	DCTF	DARF	DCOMP	Nº DCOMP
Janeiro	58.901,02	60.000,00	0,00	60.000,00	34313.13404
Fevereiro	44.370,12	43.309,99	0,00	43.309,99	07625.82016
Março	37.591,11	38.000,00	38.000,00	0,00	-----
Abril	9.173,73	9.000,00	9.000,00	0,00	-----
Maiο	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Junho	27.004,27	27.000,00	27.000,00	0,00	-----
Julho	50.439,37	51.000,00	51.000,00	0,00	-----
Agosto	80.689,68	80.000,00	80.000,00	0,00	-----
Setembro	15.841,06	16.000,00	16.000,00	0,00	-----
Outubro	37.115,10	37.000,00	37.000,00	0,00	-----
Novembro	16.490,72	17.000,00	17.000,00	0,00	-----
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	17105.30113
Total:	377.616,18	378.309,99	275.000,00	103.309,99	378.309,99

Tabela 01

(b) A partir das telas do sistema SIEF, fls. 184/189, construiu-se a tabela 02 abaixo. A soma de todas as estimativas pagas/compensadas perfaz o montante de R\$ 551.103,23, mesmo valor informado em linha 59 da Ficha 17 da DIPJ/2008. Inclusive a DCOMP referente à estimativa de janeiro/2007 foi homologada, fl. 191.

Estimativas CSLL ano-calendário 2007					
	DIPJ	DCTF	DARF	DCOMP	Nº DCOMP
Janeiro	60.523,70	61.103,23	37.000,00	24.103,23	24775.93114
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Março	25.313,17	25.000,00	25.000,00	0,00	-----
Abril	23.576,19	24.000,00	24.000,00	0,00	-----
Maiο	29.101,16	30.000,00	30.000,00	0,00	-----
Junho	88.875,81	90.000,00	90.000,00	0,00	-----
Julho	88.746,66	90.000,00	90.000,00	0,00	-----
Agosto	35.719,45	33.000,00	33.000,00	0,00	-----
Setembro	98.113,88	98.000,00	98.000,00	0,00	-----
Outubro	71.552,77	72.000,00	72.000,00	0,00	-----
Novembro	28.451,04	28.000,00	28.000,00	0,00	-----
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Total:	549.973,83	551.103,23	527.000,00	24.103,23	Total: 551.103,23 (DARF + DCOMP)

Tabela 02

6. Pelo exposto, verifica-se que para o ano-calendário 2007 foram pagos R\$ 527.000,00 a título de estimativa. Em relação à estimativa de janeiro/2007, houve a compensação no montante de R\$ 24.103,23, DCOMP nº 24775.93114. Inclusive o crédito dessa DCOMP se refere a saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2006, item "a" de parágrafo anterior.

7. Ademais, pela tabela 02 é possível observar que cabe razão ao contribuinte. A DRJ confirmou apenas as estimativas pagas, no montante de R\$ 527.000,00, enquanto que o total referente a estimativas pagas/compensadas perfaz o montante de R\$ 551.103,23.

8. Dessa forma, o saldo negativo pleiteado em DCOMP n.º 26518.94627.200208.1.3.03-7697, objeto da presente análise, referente ao ano-calendário 2007, poderá ser totalmente confirmado pelo CARF, no valor de R\$ 68.727,36 (R\$ 551.103,23 – R\$ 482.375,87), que é o resultado entre as estimativas pagas/compensadas, R\$ 551.103,23 (tabela 02), menos o valor de devido, R\$ 482.375,87 (Linha 49 da Ficha 17 da DIPJ/2008).

9. Após o exposto, a tabela abaixo resume as análises realizadas anteriormente e suas conclusões. O valor contestado pelo contribuinte em Recurso Voluntário, no montante de R\$ 34.103,23, poderá ser confirmado pelo CARF, conforme tabela 03 abaixo:

	PER/DCOMP	Despacho Decisório - DRF/Brasília - (A)	Acórdão - DRJ/Brasília (B)	Informação Fiscal Diligência solicitada pelo CARF (C)	Total: D = A + B + C
Confirmado	R\$ 68.727,36	R\$ 0,00	R\$ 34.627,13	R\$ 34.103,23	R\$ 68.727,36
Não-Confirmado	-	R\$ 68.727,36	R\$ 34.103,23	R\$ 0,00	

Tabela 03

16. Diante da minuciosa análise deste processo administrativo em conjunto com citados PAF's, evidencio que a informação fiscal confirma o indícios verificados por essa relatoria quando da conversão do feito em diligência acerca da existência e liquidez do direito creditório pleiteado.

17. Assim sendo, deve ser integralmente homologado o pedido de compensação aqui em análise.

Conclusão

18. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar integralmente a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

